Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8522/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11736/2014
PROTOCOLO	: 1523615
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL	: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014
CONTRATADO	: CARLOS EDUARDO MIRANDA DE BARROS
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, TIPO RESIDENCIAL, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO PATRONATO PENITENCIÁRIO DE CORUMBÁ, UNIDADE ASSISTENCIAL DESTINADO AO ATENDIMENTO AOS PRESOS DO REGIME SEMIABERTO, ABERTO, AOS LIBERADOS CONDICIONAIS, AOS BENEFICIÁRIOS COM PRISÃO DOMICILIAR, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA AOS INTERNOS QUE ESTÃO EXERCENDO TRABALHO EXTERNO E AOS EGRESSSOS.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 3.500, 00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) MENSAIS
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN e Carlos Eduardo Miranda de Barros, tendo por objeto a locação de imóvel urbano, tipo residencial, para abrigar as instalações e funcionamento do Patronato Penitenciário de Corumbá, Unidade Assistencial destinado ao atendimento aos presos do regime semiaberto, aberto, aos liberados condicionais, aos beneficiados com prisão domiciliar, suspensão condicional da pena aos internos que estão exercendo trabalho externo e egressos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 26352/2015 (f. 179/185)**,** pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 245, concluindo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo.

É o relatório**.**

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento de Dispensa de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o artigo 24, inciso XIII da Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 13/2014 e do 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN e Carlos Eduardo Miranda de Barros, com fulcro no art. 120, I e II, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

3 – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 09 setembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc